



PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 117 de 28/04/2015

AUTOR :
Josué Neto

ASSUNTO :
Criação de Orgãos, Entidades, Programas, Campanha

Ementa:

Institui o "Dia Estadual das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos", cria o Programa "Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos", e dá outras providências

Texto:

Art. 1.º Fica instituído 15 de outubro como o “Dia Estadual das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos”.

Parágrafo único - A data de que trata o caput deste artigo será incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2.º Fica criado o Programa “Amazonas em Busca das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos”.

Parágrafo único. Constituem objetivos do Programa a que se refere o caput deste artigo:

- I - promover ações de prevenção ao desaparecimento de crianças e adolescentes;
- II - desenvolver mecanismos de identificação, busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - apoiar as famílias vitimadas pelo desaparecimento de suas crianças e adolescentes;
- IV - veicular campanhas:
 - a) de conscientização de pais e responsáveis quanto a medidas de prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes;
 - b) sobre a importância da obtenção, desde a primeira infância, do documento de identidade (RG);
 - c) de divulgação das imagens de crianças e adolescentes desaparecidos. Ver tópico.

Art. 3.º O Programa de que trata o artigo 2.º desta Lei será gerido por Comissão Multidisciplinar de Acompanhamento Permanente, composta pelos seguintes representantes:

- I - 1 (um) da Casa Civil, que coordenará os trabalhos;
- II - 1 (um) da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;
- III - 1 (um) da Secretaria de Segurança Pública;
- IV - 1 (um) da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- V - 1 (um) da Secretaria de Saúde;
- VI - 1 (um) da Secretaria de Educação;
- VII - 1 (um) da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- VIII - 1 (um) da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

§1.º Os membros referidos nos incisos I a VIII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos titulares das respectivas Pastas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§2.º Para consecução de sua finalidade, a comissão poderá:

I - solicitar aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta:

a) a convocação de servidores que possam contribuir com seus conhecimentos e experiências;

b) as informações que julgar necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;

II - convidar representantes:

a) dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

b) da sociedade civil.

§3.º Caberá à comissão estabelecer as diretrizes do Programa, organizar ações e indicar medidas necessárias ao cumprimento dos seus objetivos.

§4.º Anualmente, no dia 15 de outubro, a comissão divulgará relatório de resultados do Programa.

Art. 4.º A Secretaria de Segurança Pública implantará o “Cadastro Único das Crianças e dos Adolescentes Desaparecidos do Estado do Amazonas”.

§1.º O cadastro de que trata o caput deste artigo será formado:

I - pela base de dados de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública estadual;

II - por sistema computadorizado de envelhecimento de imagens, que permita simular a aparência real de crianças e adolescentes desaparecidos;

III - por fotografia digitalizada de crianças e adolescentes obtidas quando da inscrição, registro, matrícula ou sua renovação, nas instituições públicas estaduais.

§2.º Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta deverão manter, em suas páginas eletrônicas, links para acesso ao cadastro a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

